

#

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL

19º Subseção Judiciária Federal - 6º Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 2009.61.19.009251-1

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

6 Vara Federal de Guarulhos/SP

Registro n.º	500	120,10
Livro n.º	06	/ 20,50
Pags. 32	1361	

Vistos.

Contra o advogado deduzindo pedidos cumulados de: a) imposição ao réu de obrigação de fazer consistente na remoção de toda publicidade irregular ventilada em muros espalhados pela 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo; b) imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção pelo réu do uso do nome *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* em qualquer forma de publicidade; c) condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em contrapropaganda, nos termos do artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); d) finalmente, condenação do réu por quantia a título de indenização pelo uso indevido do nome do INSS em propaganda irregular de cunho comercial.

Aduz-se na petição inicial, em síntese, que o advogado Diego de Souza Romão vem adotando método irregular para a divulgação de suas atividades profissionais, consistente na indevida inserção do nome do INSS em letras destacadas em muros pintados como estratégia de divulgação de seus serviços profissionais, tudo de modo a confundir a população e captar clientes de forma contrária à ética de seu ofício de profissional da advocacia.

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº 73, de 8.1.07)

1





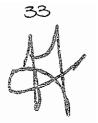
19º Subseção Judiciária Federal - 6º Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

Afirma-se que o réu não se identifica nos muros cuja pintura ordenou, em contrariedade ao Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, apenas indicando o endereço de seu escritório, o número de telefone para contato e bem assim, e com destaque, o nome da autarquia ora demandante, sendo este o chamariz principal utilizado para atrair a atenção de potenciais interessados nos serviços advocatícios oferecidos pelo réu, o que implica induzir em erro o público para se acreditar que há algum vínculo institucional ou relação especial entre o anunciante e o INSS. Diz-se, finalmente, que a conduta do réu viola o direito constitucional à Previdência Social, configurando, ainda, publicidade abusiva e enganosa, vedada pelo artigo 37 do CDC e pelo Estatuto da Advocacia, bem como infringência aos comandos dos artigos 18 do Código Civil e 124, IV, da Lei nº 9.279/96. Pediu-se, ao cabo, medida *initio litis* para fazer cessar o indevido uso do nome da autarquia-autora, já que em desacordo com as normas supracitadas.

Às fls. 65/67 deferiu-se em parte a antecipação de tutela requerida, em decisão irrecorrida.

As fls. 100/101 o réu requereu a gratuidade judiciária e ofereceu contestação, na qual alega que a publicidade realizada não tinha por escopo confundir a população ou captar clientes, mas sim defender sua carteira de clientes, especialmente porque outro profissional da advocacia estava divulgando seus serviços por toda a região. Além disso, não houve prejuízo para a população ou vantagem pecuniária oriunda da publicidade realizada, já que as causas ajuizadas pelo réu não decorreram da inserção dos anúncios impugnados pelo INSS, mas sim do reconhecimento da qualidade do trabalho prestado pelo causídico. Além disso, existe enorme demanda por profissionais da advocacia especializados na área previdenciária, sendo hipócrita a pretensão do INSS, que afirma proteger por meio desta ação a população de baixa renda mas que ao mesmo tempo nega a essa população um serviço público de qualidade. Finalmente, diz-se que não há nenhuma possibilidade de o escritório profissional do réu ser confundido com uma agência do INSS; que não há prova de que algum segurado tenha se sentido lesado em decorrência dos anúncios; que eventual infração ética pão pode ser discutida





19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

nestes autos; que a contrapropaganda requerida pelo INSS não tem cabimento, já que todos os anúncios impugnados pelo INSS foram apagados; e que a indenização pleiteada não merece acolhida, porquanto inexistente prejuízo ao INSS.

Manifestação do INSS às fls. 170/172, repisando os termos da petição inicial.

Instigadas a dizerem sobre a produção de provas, manifestaram-se as partes às fls. 174 e 176.

É o relatório. D E C I D O.

De início, defiro nesta oportunidade o benefício da gratuidade judiciária requerido pelo réu desde o oferecimento da contestação, o que faço porque atendidos os requisitos da lei de regência (Lei nº 1.060/50).

De outra parte, indefiro a produção de provas genericamente requerida pelo réu à fl. 174, haja vista que a matéria é eminentemente de direito, máxime à constatação de que não houve negativa no tocante à realização dos anúncios impugnados pelo INSS na petição inicial, tanto que a medida antecipatória de tutela tendente ao desfazimento das pinturas identificadas pelo INSS foi cumprida a tempo e modo pelo demandado. Incontroverso o fato motriz da demanda, o mais é mera aplicação do direito à espécie, conforme bem pontuado pela autarquia à fl. 176.

Em prosseguimento, repito que não há reparo a fazer quanto à via processual eleita pelo INSS para veiculação da pretensão. É que, embora a princípio não pareça acertado o socorro à tutela coletiva para a defesa de atributo da personalidade (nome), há de se considerar que na espécie não se trata de mera ação tendente ao resguardo de um direito individual daquela pessoa jurídica de Direito Público, mas sim de demanda tendente à tutela do direito da coletividade de consumidores, de ver que o nome do INSS, ao que se alega, tem sido utilizado indevidamente por profissional da advocacia para o fim de induzir em erro potenciais

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº 73, de 8.1.07)

3





19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 - Guarulhos/SP - Telefone: 6475-8200

interessados em seus serviços, fato este que configuraria propaganda enganosa proibida pelo CDC. Vale lembrar, ademais, que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas, o que abrange o trabalho de advogados, na medida em que o serviço advocatício "a despeito de guardar certa especificidade se comparado com a atividade econômica geral, civil ou empresária, constitui atividade onerosa fornecida no mercado de consumo (art. 3°, § 2°) e insere, o seu prestador, no conceito de fornecedor (art. 3°, caput, da Lei 8078/90)" (STJ, 3ª Turma, RESP nº 364.168/SE, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 21.06.04, pág. 215).

Em suma, o caso bem se amolda aos comandos dos artigos 1º, II, c.c. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85, pela excepcional circunstância que se coloca sob o crivo do Judiciário: o aventado mau uso do nome de autarquia federal em detrimento de uma coletividade indeterminada de consumidores de serviços de advocacia.

Reconhecida, pois, a adequação da via eleita e a legitimidade ativa ad causam do INSS, avanço para acolher, desta vez de forma definitiva, a pretensão inibitória deduzida na petição inicial.

É que a prova que instrui a inicial e a resposta oferecida pelo réu indicam à saciedade que este tem se valido do expediente de propalar os seus serviços de advocacia pintando muros nos quais faz menção ao nome do INSS – em letras garrafais –, seguido do complemento "Escritório Especializado", além do endereço do seu escritório e de um número de telefone que o documento de fl. 50 faz prova de que pertence ao demandado. Em nenhum dos muros pintados, entretanto, revela-se o nome do profissional responsável pelos serviços divulgados.

Ora, tenho para mim que, assim desenhado o quadro, faz-se bastante claro que o réu apropriou-se de forma indevida do bom nome do INSS para o fini de divulgar os seus serviços de advogado, confundindo a coletividade de consumidores, os quais, obviamente, encontram-se sujeitos a acreditarem que se trata de profissional ligado à autarquia. A conduta,





19º Subseção Judiciária Federal - 6º Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

bem se vê, se amolda perfeitamente ao conceito de *publicidade enganosa* pontificado no artigo 37, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (*verbis*: "é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços"), sendo a proibição a este tipo de publicidade falaciosa extensível à categoria profissional dos advogados, os quais, repito, ainda que submetidos a regime jurídico próprio e código de ética peculiar, também tem seus serviços submetidos aos rigores do CDC, mesmo que com temperamentos.

Volvendo ao caso concreto, explicitado que esteja que o profissional liberal da advocacia também deve obediência à proibição do artigo 37 do CDC no tocante à veiculação de publicidade enganosa, vale lembrar que em elucidativos comentários sobre referido dispositivo legal colhe-se de autorizada doutrina que o fundamento da proibição legal à publicidade enganosa está no reconhecimento de que o consumidor possui um direito de ordem pública a não ser enganado, não se exigindo, por outro lado, prova de enganosidade real, bastando a mera enganosidade potencial ("capacidade de indução ao erro"). Bem por isso, temse como irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo nenhuma importância o seu estado mental, uma vez que a enganosidade, para fins preventivos e reparatórios, é apreciada objetivamente (Ada Pellegrini Grinover e outros, "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto", 5ª edição, São Paulo, Forense, pág. 272/273).

Assim compreendido o dispositivo legal invocado pelo INSS como pedra de toque de sua pretensão (artigo 37, § 1º, do CDC), a partir daí se nota claramente que as escusas e justificativas apresentadas pelo réu em contestação de nada valem para o fim de convencer acerca da rejeição do pedido inibitório, já que eventual má-fé do anunciante ou intuito dele de obtenção de benefício econômico, vantagem ou proteção concorrencial ou qualquer outro tipo de proveito direto ou indireto são indagações que se põem a latere. Em verdade, in casu





19º Subseção Judiciária Federal - 6º Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

basta ao julgamento pelo cabimento da tutela inibitória a verificação de que o réu, efetivamente, atrelou de forma indevida o nome do INSS aos seus serviços advocatícios, induzindo ou podendo induzir em erro uma coletividade indeterminada de consumidores desse serviço. Noutras palavras, não há dúvidas de que o anúncio tal como produzido é apto a produzir no consumidor de serviços advocatícios a falsa crença de que o advogado anunciante mantém algum especial liame com o INSS ou algum de seus agentes, vínculo este que atrairia falaciosamente o consumidor pela expectativa de conseguir por meio dele a atenuação de exigências e a abreviação de entraves burocráticos que obstaculizam a obtenção de benefícios previdenciários junto à autarquia. É o quanto basta para o acolhimento do pedido inicial.

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que, por amor à dialética, fosse admitido que o consumidor não estivesse exposto a um anúncio enganoso, vou além para pontuar que ainda assim seria de rigor reconhecer-se que o nome do INSS mereceria proteção, o que afirmo à luz da legislação específica de proteção daquele atributo da personalidade (nome). Com efeito, o artigo 18 do Código Civil, interpretado em consonância com o artigo 124, IV, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) – que aqui invoco por analogia –, espanca qualquer dúvida quanto à juridicidade da pretensão inaugural, pois não é dado a ninguém utilizar nome alheio em propaganda comercial, salvo quando expressamente autorizado, liberalidade esta que, pela sua natureza jurídica de direito público, não é dado ao INSS proporcionar. Ora, se o INSS não pode autorizar o uso de seu nome por particular, quid iuris quando tal uso faz-se às escondidas e ainda em detrimento da coletividade de consumidores de serviços de advocacia, tal como ocorrido in casu.

Finalmente, importa considerar também que o desacordo da publicidade em xeque quando em confronto com as regras éticas e legais aplicáveis à advocacia também é induvidoso, a par do exame da letra do artigo 33 e 34, IV, ambos da Lei nº 8.906/94; do Código de Ética e Disciplina da Advocacia; e do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



19ª Subseção Judiciária Foderal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

Tudo somado, o caso é mesmo de procedência do pedido inibitório.

Já no que toca ao pedido consectário de imposição ao réu de uma obrigação de fazer consistente em contrapropaganda, nos termos do artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor, cabe perquirir, primeiramente, se o profissional liberal da advocacia encontra-se submetido a essa espécie de medida reparatória, considerado o peculiar regime jurídico a que jungido.

Afirmei linhas acima que o profissional liberal da advocacia está submetido, com ressalvas, aos rigores do Código de Defesa do Consumidor. Disse, ademais, que não há ressalva no tocante às normas do CDC que disciplinam a veiculação de publicidade relativa aos serviços prestados pelos fornecedores, pelo que também os advogados estão proibidos de veicularem publicidade enganosa (CDC, artigo 37, § 1º).

Se assim é, não vejo como não se deva considerar o fornecedor de serviços de advocacia também submetido à medida do artigo 60 do CDC (contrapropaganda), já que se trata da sanção mais adequada à reparação da conduta lesiva daquele que pratica publicidade enganosa ou abusiva. Noutras palavras, exposta a coletividade de consumidores a uma publicidade viciada, mais não resta senão buscar a reparação do mal causado por meio da exposição dessa mesma coletividade a uma publicidade esclarecedora, minorando-se destarte os efeitos nocivos decorrentes do logro publicitário patrocinado pelo fornecedor do serviço.

Cabível, portanto, o acolhimento do pedido condenatório por obrigação de fazer consistente na realização de contrapropaganda, cumpre estabelecer a forma pela qual tal condenação será executada, lembrando-se que o artigo 60, § 1º, do CDC determina que "a contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma carraz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva".

O INSS postula na petição inicial que o réu seja condenado a dar publicidade a texto esclarecedor, enxuto e pertinente ("O Instituto Nacional do Seguro Social -





19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia e consultórios médicos. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito. Ligue 135 ou acesse o site www.mps.gov.br"), o qual, bem por isso, acolho integralmente.

Já no tocante ao veículo a ser utilizado para a realização da contrapropaganda, não considero recomendável e conveniente que ela seja realizada mediante a pintura de muros espalhados pela cidade de Guarulhos, pois tais pinturas — verdadeiras pichações — emporcalham as cidades, geram poluição visual e, ademais, poderiam implicar dificuldades de implementação decorrentes de uma eventual recusa do proprietário do imóvel em autorizá-las. Assim, determino que a contrapropaganda seja realizada às expensas do réu mediante publicação do texto acima transcrito em jornal local de tiragem ao menos semanal e grande circulação na cidade de Guarulhos, pelo período de um ano, de forma destacada e em letras de tamanho razoável para fácil leitura e percepção.

Finalmente, o pedido indenizatório também merece pronto acolhimento, já que está patenteado nos autos que o nome da autarquia foi utilizado indevidamente pelo réu em pelo menos 11 (onze) anúncios publicitários (pinturas de muros) referentes a seus serviços de advogado. Na linha da melhor jurisprudência, o uso indevido do nome do INSS já configura, em si, ilícito passível de ressarcimento, pois "no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado" (STJ, 4ª Turma, RESP nº 506.437/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.10.03. pág. 280).

Em termos de quantificação da indenização, considero razoável fixá-la no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consideradas as nuances do caso concreto, em que não comprovado efetivo prejuízo ao INSS ou enriquecimento ilícito do infrator pelo desvio publicitário e pelo mau uso do nome da autarquia previdenciária, bem como

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº 73, do 8 1.07)

8





19ª Subseção Judiciária Federal - 6ª Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

atentando-se ao prazo de duração da lesão, à forma como foi realizada (pichação de muros) e à condição econômica do infrator estampada nos autos. Há que se considerar, no ponto, que "a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, 4ª Turma, RESP nº 267.529/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.2000, pág. 208).

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra

l) ratificando a decisão antecipatória da tutela final, condenar o réu por obrigação de fazer consistente na exclusão do nome do INSS de todos os muros nos quais tenha feito veicular publicidade relativa aos seus serviços, em especial aqueles indicados pelo autor na petição inicial, mas sem prejuízo de outros que venham a ser descobertos no curso da demanda, conferindo ao réu prazo de 30 (trinta) dias para a realização do necessário para o cumprimento da presente ordem, sob pena de fixação de multa diária e imposição de outras sanções que conduzam a resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação;

II) ratificando a decisão antecipatória da tutela final, condenar o réu por obrigação de não-fazer consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente à realização de novas pinturas em muros nas quais se faça qualquer referência ao nome do INSS, por extenso ou abreviadamente, sob pena de fixação de multa diária e imposição de outras sanções que conduzam a resultado prático equivalente à abstenção;

III) condenar o réu ao cumprimento de **obrigação de fazer** consistente em contrapropaganda, mediante a publicação do texto "O *Instituto Nacional do Seguro Social* –





19º Subseção Judiciária Federal - 6º Vara Federal em Guarulhos /SP Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro CEP 07011.020 – Guarulhos/SP – Telefone: 6475-8200

INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia e consultórios médicos. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito. Ligue 135 ou acesse o site www.mps.gov.br" em jornal local de tiragem ao menos semanal e grande circulação na cidade de Guarulhos, pelo período de um ano, de forma destacada e em letras de tamanho razoável para fácil leitura, tudo a ser comprovado nos autos na fase de cumprimento da sentença;

IV) condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo uso indevido do nome do INSS em publicidade enganosa, valor este a ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 até o efetivo recolhimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir de abril/2009 – data em que primeiramente verificado o evento danoso (STJ – Súmula nº 54) –, montante a ser revertido em favor do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação (item IV) atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária.

Considerando-se que a conduta objeto da presente ação constitui, em tese, infração disciplinar praticada por profissional da advocacia, encaminhe-se cópia da sentença ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP para apuração de responsabilidades.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Guarulhos, 30 de abril de 2010.

FABIANO L. CARRARO
Juiz Federal Substituto